



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 007/2023 - FMS

PROCESSO N.º: 7126/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATÍLIO VIVÁCQUA.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante recorrente TECHNO SOLUÇÕES EIRELLI, em razão da classificação como arrematante do ITEM 003 a empresa licitante "recorrida" LSA SOLUCOES E DISTRIBUICAO LTDA, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 007/2023, cujo objeto consiste na "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATÍLIO VIVÁCQUA, conforme especificações e condições constantes no Anexo 01 - Termo de Referência."

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, combinado com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, este Pregoeiro em 28/11/2023 às 08:51 declarou vencedora do ITEM 003 a recorrida LSA SOLUCOES E DISTRIBUICAO LTDA, após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos que ocorreu no dia 28/11/2023 às 14:29, a recorrente apresentou intensão de recurso no dia 28/11/2023 às 14:29, portanto, cumpriu a tempestividade para intenção de recurso. A recorrida LSA SOLUCOES E DISTRIBUICAO LTDA apresentou suas contrarrazões, onde o prazo se deu até o dia 06/12/2023.



Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante declarada vencedora para o ITEM 003 ofertou um produto que não atende as exigências do edital, sendo ele da marca/modelo LENOVO 21C6001QBO. O edital no Anexo 02 define as especificações para tal item, *in verbis*:

“Computador portátil (notebook) especificação mínima: que esteja em linha de produção pelo fabricante. Computador portátil (notebook) com processador que possua no mínimo 4 núcleos, 8 threads e frequência de 2.4 ghz; unidade de armazenamento ssd 240 gb interface pcie nvme m.2, memória ram de 8 gb, em 2 módulos idênticos de 4 gb cada, do tipo sdram ddr4 3000 mhz ou superior, tela lcd de 14 ou 15 polegadas widescreen, anti reflexo, suportar resolução full hd (1920 x 1080 pixels), retro iluminada por led, o teclado deverá conter todos os caracteres da língua portuguesa, inclusive ç e acentos, nas mesmas posições do teclado padrão abnt2, mouse touchpad com 2 botões integrados, mouse óptico com conexão usb e botão de rolagem (scroll), interfaces de rede 10/100/1000 conector rj-45 fêmea e wifi padrão ieee 802.11 b/g/n/ac, bluetooth mínimo 4.0. Sistema operacional windows 10 pro (64 bits), bateria recarregável do tipo íon de lítio com no mínimo 4 células, fonte externa automática compatível com o item, possuir interfaces usb 2.0 e 3.0, 1 hdmi ou display port e 1 vga, leitor de cartão, webcam full hd (1080p). Deverá vir acompanhado de maleta do tipo acolchoada para transporte e acondicionamento do equipamento. O equipamento deverá ser novo, sem uso, reforma ou recondicionamento.”



A recorrente detalha ainda que a recorrida "fraudou" o processo licitatório, pois como consta na Ata do certame sua marca está Acer – Acer, porém a mesma apresentou em sua proposta a Marca Lenovo com modelo L14.

IV – DA ANÁLISE

É comum o entendimento no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'".

A administração, ao prever no termo de referência a necessidade de que o objeto licitado observasse determinada especificação técnica, valendo-se a tanto do emprego de terminologia técnica, não pode aceitar objeto em desacordo ao que previamente foi exigido a partir do emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que tal ato viola a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os interessados.

O edital é claro ao exigir que o notebook tenha *bateria recarregável do tipo íon de lítio com no mínimo 4 células* - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante.

No dia da realização do certame, este Pregoeiro, em primeira análise dos documentos enviados pela licitante LSA SOLUCOES E DISTRIBUICAO LTDA junto ao catalogo com as especificações do item em questão, não se atentou para a falta de algumas características que não foram expostas neste documento.

Quanto a proposta inserida no sistema, para o item nº 003, pela recorrida LSA SOLUCOES E DISTRIBUICAO LTDA, o produto ofertado é indicado marca ACER e modelo ACER. Dando sequência em nossa análise podemos identificar que o produto ofertado além de não atender as necessidades de vossa prefeitura, pois não cumpre em sua totalidade as características técnicas solicitadas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, também existe diferença entre a proposta inicial inserida



no sistema e o documento inserido sob solicitação do pregoeiro a título de catálogo e ficha técnica.

Estando claro, que não se trata de um simples equívoco pois junto com o catálogo/ficha técnica foi anexado a proposta reajustada diferente da inserida no sistema como consta na ata de propostas, ficando claro que a mesma não cumpriu as exigências editalícias que veda terminantemente alternativas na proposta como versa o item 7.2 do edital, já sendo motivo suficiente para desclassificação da proposta, ainda existe o fato que o produto não atende a especificação exigida.

De fato, este pregoeiro não desclassificou (recusou a proposta) da empresa porque não percebeu a referida divergência (mudança da proposta quanto a marca ofertada).

O proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Sobre a ilegalidade da mudança da proposta, traz-se à colação decisão proferida em sede do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 2154/2011. PLENÁRIO), que repudiou essa prática nefasta.



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 76/2010 FUNASA/MT. RETORNO INDEVIDO DE ITENS À FASE DE ACEITAÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE À COMPETIÇÃO. AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AO GESTOR. [RELATÓRIO] da Secex/MT (peça 56). (...) Ocorrência c) Por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendose à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes. Justificativas 4.13. Em relação à ocorrência, o responsável alega, em síntese, que não desclassificou (recusou a proposta) a empresa porque não percebeu a referida divergência (mudança da proposta inicial quanto à marca ofertada). Análise 4.14. Como será exposto adiante nesta instrução, o próprio licitante alega que alterou a marca porque o objeto ofertado na proposta inicial (cadastrada no Comprasnet) não atendia às especificações do edital. 4.15. Cumpre informar que uma das licitantes registrou intenção de impetrar recurso contra o resultado dos itens 3 e 4 e alertou o pregoeiro de que o objeto ofertado pela [empresa], da marca Ebara, não atendia ao exigido. (...) 4.17. Diante disso, as justificativas quanto a esse ponto da audiência não devem ser acolhidas por este Tribunal. [VOTO] Destarte, assiste razão à Unidade Técnica (peça 44) quando afirma que as justificativas do responsável não elidem as irregularidades identificadas no ofício 284/2011- TCU/Secex/MT e, portanto, não devem ser acolhidas por este Tribunal. Em relação à segunda audiência do Sr. [pregoeiro], ofício 622/2011- TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa 'para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa: (...) c) por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da



marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendose à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes; (...) Em relação às demais irregularidades apontadas no ofício de audiência 622/2011-TCU/Secex/MT, letras 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'j', as justificativas do Sr. [pregoeiro] não merecem a guarida desta Corte. Quanto às letras 'b' e 'c', o próprio responsável admite que 'infelizmente passou despercebido' e que 'não verificamos essa divergência'. (...) Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

A aceitação da proposta readequada divergente da proposta inicial, equivaleria oportunizar nada mais nada menos que a APRESENTAÇÃO DE UMA NOVA PROPOSTA.

Pela lisura do processo licitatório, a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. Ocorre, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.



V – CONCLUSÃO

Assim sendo, após toda análise, este *Pregoeiro* julga que merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente TECHNO SOLUÇÕES EIRELLI alterando a decisão anterior que classificou como arrematante para o ITEM 003 a licitante recorrida LSA SOLUCOES E DISTRIBUICAO LTDA e desclassificando a mesma para tal item.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 08 de dezembro de 2023.

William de Araujo Constantino
Pregoeiro

William de Araujo Constantino
Agente de Contratação
Decreto nº 021/2023
Pregoeiro/Presidente da CPL



PROCESSO N°: 7126/2023

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n° 007/2023 - FMS

OBJETO: Aquisição de equipamentos hospitalares e material permanente, para atender a secretaria municipal de saúde de Atílio Vivácqua.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa TECHNO SOLUÇÕES EIRELLI.

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Presidente da CPL, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante TECHNO SOLUÇÕES EIRELLI, e, no mérito, **DEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, alterando a decisão anteriormente tomada.

Atilio Vivácqua-ES, 11 de dezembro de 2023.


JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal